

CÂMARA DOS DEPUTADOS

N.º 14

À Comissão de Redacção

em 4 de Agosto de 1911.

o projecto de lei n.º 19

Reateio do Trigo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 8 de Agosto de 1911

Remeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 1911

com ofício n.º _____

Nº 8

À Comissão de redacção
em 24 de Agosto de 1911
o projecto de lei n.º 19

Regulando o manjamento, o raticio e a moagem
do trigo nacional no actas anno actual por

Approved a ultima redacção em sessão de 8 de agosto de 1911

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Presente à Camera dos Dignos Pares

Manoel António

Ronaldo Góis
Mário Soeiro
Herculano Pires

Proposição de lei enciada

—

Camera dos Dignos Pares

em de de 1

com ofício n.º

Publ. - apag.: 3512 or. d. do governo
n.º 180 de 3/8/911

Senhores Deputados

acta 38

A lei de 14 de julho de 1899 obedeceu ao proposito de habilitar a laboura nacional a produzir todo o trigo necessario para o consumo interno. Assim ella garantiu ao lavrador um preço sufficiente para o trigo que produzisse, ao mesmo passo que lhe assegurava a venda por meio de manifesto, o que era d'uma comodidade bastante-mente convidativa.

Sob a protecção d'esta lei foram os lavradores desenvolvendo e aperfeiçoando as suas culturas, augmentando de anno para anno a producção cerealifera, e correspondentemente diminuindo a drenagem de ouro que faziamos para o estrangeiro, com manifesto prejuizo das nossas finanças p'ra nossa economia. Nas p'proposito a que obedece-va a lei realisou-se, sendo certo que no anno cerealifero findo não presisamos importar trigos exóticos, e podendo desde já afirmar-se que o mesmo succederá no anno cerealifero corrente. Unicamente este facto veio crear uma situação nova para a moagem, bem differente do que ella tinha ao ser adoptada a lei de 14 de julho de 1899, que tambem para ella, como para a laboura, representou um grande bene-ficio.

Reduzida a só laborar trigos nacionaes, a moagem vê cerceada a sua margem de lucros, e facilmente esquecida dos largos proveitos que a lei tirou desde a sua promulgação, declara que não pode continu-ar a ella sujeita, requerendo a sua eliminação da matricula.

Cumpre dizer, para bem se avaliar da justiça que a todos assiste, que em fins de julho do ultimo anno os moageiros conseguiram uma avultada importação de trigo exótico, por maneira que no anno cere-alifero findo elles não laboraram apenas o trigo nacional, o que tanto importa dizer que não ficaram privados do beneficio que a importação implica.



Proposta de moagem e moagem e importação, para a comissão de agricultura, 4/8/911/2/

X

O certo é que as fabricas matriculadas requereram agora, ao terminar o anno cerealifero a sua eliminação da matricula, no propósito unico de escaparem aos encargos que lhes são impostos pela lei de 14 de julho de 1899.

Não podia o Governo, pelo Ministerio do Fomento, deferir tais requerimentos, em primeiro logar porque elles não eram feitos ao abrigo de qualquer garantia expressa na lei e em segundo logar porque o seu deferimento, causando graves e irremediables prejuizes á lavoura, perturbaria toda a vida economica do Paiz. Se pode ser o controverso o direito que tenham as fabricas matriculadas a sahirem da matricula antes de 15 de julho, o direito que se arrogam a fazê-lo depois d'esta data, em que começa o manifesto, é que não pode ser objecto de controvérsia, porque de forma alguma lhe pode ser reconhecido,

No desejo de conciliar todos os interesses e reconhecendo a necessidade de não alterar substancialmente a lei dos cereais sem previo e reflectido exame da situação geral economica do Paiz e particularmente da sua primacial industria, a agricultura, o Governo assentou em submeter á discussão e voto da Assembleia Nacional Constituinte este projecto de lei imposto pelas circunstancias e como ellas transitorio.

Há necessidade absoluta e inadiavel de reformar a lei de 14 de julho de 1899, em termos que sem privar a agricultura dos estímulos e amparos de que ella ainda carece, respeitando os interesses legítimos da moagem, na medida em que o forem, algum beneficio palpável d'ella resulte para o grande publico, que sobejass razões tem para se queixar da carestia da vida.

Posto isto, o Governo submette á apreciação da Assembleia Nacional Constituinte a seguinte proposta de lei:

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Vito dia 7-8-1911

Assinado por: Luís de Carvalho

Artº 1º - No actual anno cerealifero o manifesto, o rateio e a moagem do trigo nacional serão regulados pelas disposições seguintes:

1ª - Durante o mez de setembro o Governo mandará proceder á chamada, para manifesto, dos trigos nacionaes disponiveis para a venda. Este manifesto poderá ser feito até ao dia 30, tanto pelos productores como pelos detentores de trigo nacional.

2ª - As fabricas de moagem matriculadas não será distribuida, em cada um dos mezes do actual anno cerealifero, uma quantidade de trigo rijo superior a quatro milhões de kilogrammas.

3ª - Durante os mezes de Agosto a Novembro serão as fabricas matriculadas obrigadas a comprar em cada mez dezeseis milhões de kilogrammas do trigo nacional que for manifestado, observando-se a disposição segunda d'este artigo.

4ª - O trigo nacional manifestado até 30 de setembro, e que não for distribuido nos termos da anterior disposição, será adquirido pelas fabricas matriculadas durante os restantes mezes do anno cerealifero, por oitavos, observando-se quanto ao trigo rijo, o estabelecido na disposição segunda e dando-se preferencia, na distribuição, ao trigo manifestado pelos productores.

5ª - Nos mezes de Agosto e Setembro será feita a distribuição pelas fabricas matriculadas do trigo nacional manifestado pelos productores na quantidade e pela forma indicada nas disposições anteriores.

6ª - Para todos os effeitos d'esta lei consideram-se matriculadas as fabricas que no anno cerealifero findo laboraram em regimen de matricula, e até esta data não foram eliminadas por decreto ou despacho ministerial.

7ª - Durante o actual anno cerealifero as fabricas matriculadas só poderão laborar se cumprirem as disposições d'esta lei e as da Carta de lei de 14 de julho de 1899 que continuarem em vigor.

Artº 2º - Fica revogada a legislação em contrario.

Em 3 de Agosto de 1911.

O Ministro do Fomento,

Manuel de Matos Guerra

*Não sou eu
que assinei
pela minha*



Additamento ao Fimio do artº 2º

A nomeações e demissões do secretário
geral da Presidência serat feitas ~~estão~~ obedecem
ao disposto no n^º 4 do artº
47 da Constituição

O secretário | o deputado
particular | ~~chancelaria~~ ~~banca dos~~
será da ~~mais~~
lhe escolha
do Presidente.

J. M. Bento Pires
J. M. Bento Pires
J. M. Bento Pires
J. M. Bento Pires

+



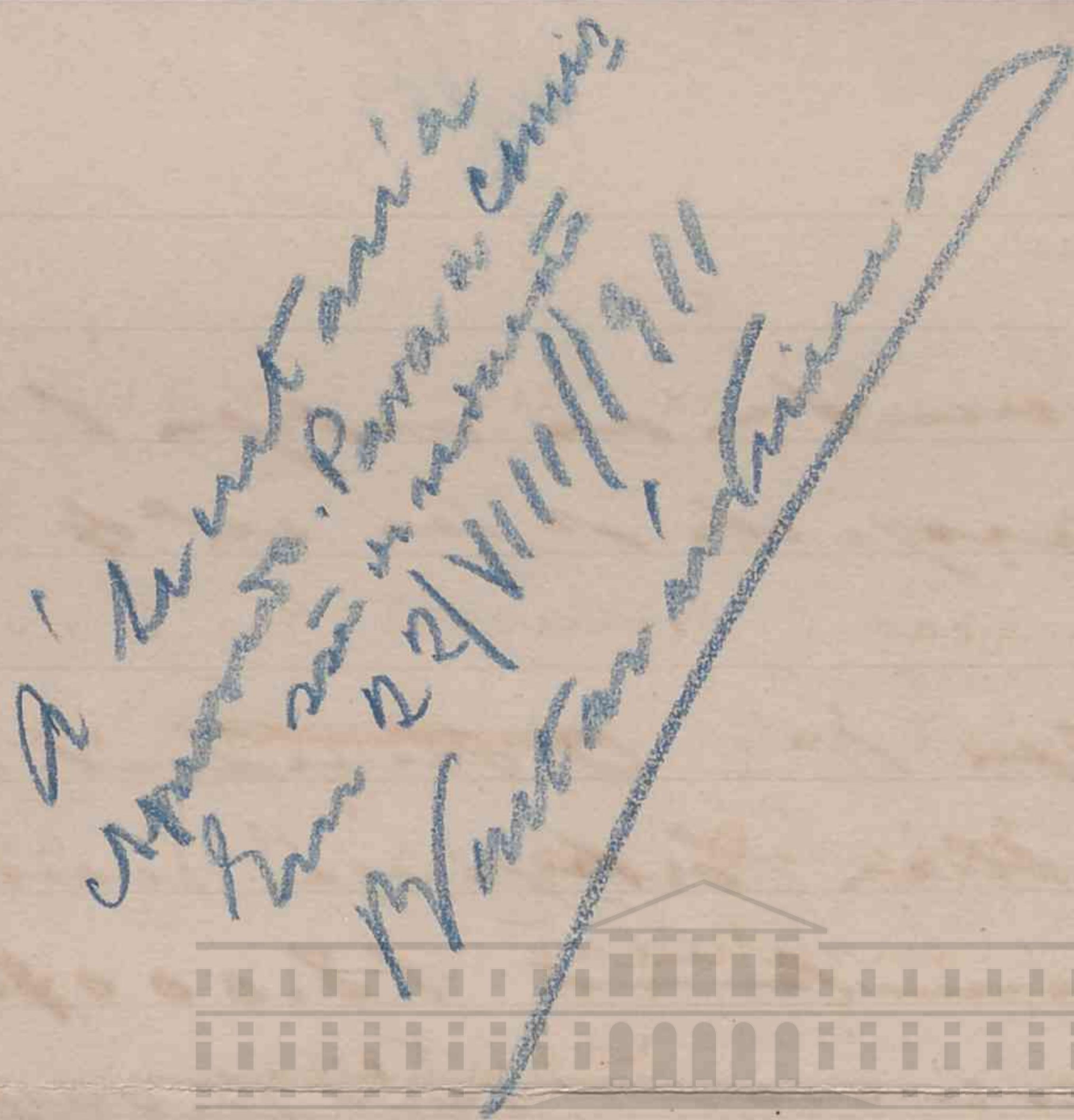
Serviço da República
CAMARA DOS PARES

acta 57

Enunciado ao artigo 1.º
de projecto de lei n.º 4

Artigo 1.º - O Presidente da
República Portuguesa receberá
uma remuneração de 18.000\$000
de honorários e reis 6.000\$000
para despesas de representação
e despesas normais.

Correntado
Lado a lado
D. Miguel



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Projeto de lei n.º 4.
Propõe-se a seguinte substituição
no artº 1º.

Artº 1º O Presidente da República
Portuguesa receberá anualmente
12.000.000\$, de honorários e Reis 5.000.000
para despesas de representação, ~~mais~~
~~alimentação~~.

Único - As despesas de representa-
ção extraordinária só serão abo-
nadas pelo Estado quando auto-
risadas pelo Congresso ou sob a
responsabilidade do ~~do~~ do Minis-
tério quando aquelle não estiver
aberto.

O deputado
Amália

+ 22/8/11

